ACÓRDÃO - AC01 - 36/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5981/2019
PROTOCOLO	**:** 1980680
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** NILDO ALVES DE ALBRES
INTERESSADO	**:** CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA.
VALOR	**:** R$ 365.500,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RL-1C VISANDO À MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS (TAPA BURACO) – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FALHAS – AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS DO PARECER – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A falta de numeração das páginas do parecer no processo administrativo é passível de recomendação ao jurisdicionado, para a rigorosidade na observância das novas regras de licitação, previstas na Lei n. 14.133/2021.

2. A falta da comprovação das condições de habilitação da empresa contratada também é passível de recomendação, considerando no caso o transcurso do tempo da realização da licitação em relação ao julgamento, e a possível concretização da contratação decorrente da ata.

3. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços que atenderam à legislação aplicável à matéria, contendo apenas as falhas apontadas, que resultam na recomendação ao responsável pelo órgão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, do **procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial n. 11/2019, e da **formalização** da **Ata de Registro de Preços** n. 7/2019 (1ª fase), com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela

Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão para que observe, com maior rigor, as novas regras de licitação, previstas na Lei n. 14.133/2021, obrigatórias a partir de 1º de abril de 2023, bem como as normas e regulamentos que regem a Administração Pública, especialmente, quanto à comprovação das condições de habilitação das empresas contratadas (certificados de regularidade fiscal e trabalhista) documentos esses que integram os de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, sob pena de, na reincidência, aplicação da sanção pecuniária.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 7/2019, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2019, formalizada pelo Município de Anastácio, constando como compromitente fornecedora a empresa Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda., objetivando o registro de preços para a futura aquisição de emulsão asfáltica RL-1C, visando à manutenção de pavimentos (tapa buraco) no Município, sob a responsabilidade do Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias (DFLCP) por meio da Análise ANA-DFLCP-5406/2020, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da ausência do parecer jurídico conclusivo do certame e da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR–3ªPRC-6050/2020, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da DFLCP e o douto MPC entenderam pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da infringência ao art. 38 da Lei n. 8.666/93 e da Resolução n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Embora o jurisdicionado tenha apresentado o parecer jurídico solicitado (peça 29) a equipe técnica verificou que o documento não contém a sequência numérica de páginas do processo administrativo.

A esse respeito, o parecer jurídico que atesta a regularidade do resultado do certame foi devidamente elaborado pelo subprocurador do Município, Aluísio Cáceres Paes, OAB/MS n. 15.296.

O lapso da falta de numeração das páginas do parecer no processo administrativo é passível de **recomendação** ao jurisdicionado, para a rigorosidade na

observância das novas regras de licitação, previstas na Lei n. 14.133/2021, que serão obrigatórias a partir de 1º de abril de 2023.

Outrossim, em razão do transcurso do tempo da realização da licitação (2019) em relação ao julgamento destes autos, uma vez que a contratação decorrente da presente ata, provavelmente, já tenha sido concretizada, a irregularidade quanto à ausência da comprovação das condições de habilitação da empresa contratada (certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, relativa à seguridade social e ao fundo de garantia por tempo de serviço FGTS e o INSS, e trabalhista) documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, é passível, também, de recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas e regulamentos que regem a Administração Pública, sob pena de aplicação da sanção pecuniária, na reincidência.

Ademais, a ata de registro de preços foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município, Edição Ano III, n. 371, no dia 6.5.2019, e a remessa obrigatória efetuada, tempestivamente, a esta Corte de Contas, no dia 16.5.2019, por meio do Ofício n. 172/2019/GAB/PMA, em observância aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2019, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2019 (1ª fase), com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão para que observe, com maior rigor, as novas regras de licitação, previstas na Lei n. 14.133/2021, obrigatórias a partir de 1º de abril de 2023, bem como as normas e regulamentos que regem a Administração Pública, especialmente, quanto à comprovação das condições de habilitação das empresas contratadas (certificados de regularidade fiscal e trabalhista) documentos esses que integram os de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, sob pena de, na reincidência, aplicação da sanção pecuniária;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / VAB/dssm